

RESOLUÇÃO N° 3.671, DE 24 DE JUNHO DE 2005

(MG de 25/06/2005)

Dispõe sobre a forma e o prazo de pagamento da Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio, relativa ao exercício de 2005, e sobre o cadastramento das edificações não residenciais para efeitos de cobrança da Taxa.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos §§ 3° e 4° do art. 28-A e no parágrafo único do art. 30 do Regulamento das Taxas Estaduais (RTE), aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1° de julho de 1997, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece a forma e o prazo de pagamento da Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio, relativa ao exercício de 2005, prevista no item 2 da Tabela "B" do Regulamento das Taxas Estaduais (RTE), aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1° de julho de 1997, e o cadastramento das edificações não-residenciais para efeitos de cobrança da Taxa.

Art. 2º O contribuinte da Taxa cuja edificação se enquadra na classificação comercial ou industrial, conforme dispõem os incisos II e III do §1º do art. 28-A do RTE, deverá cadastrar-se ou atualizar seus dados cadastrais na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, mediante preenchimento de formulário eletrônico na internet, no endereço (www.fazenda.mg.gov.br) a partir do dia 27 de junho de 2005.

Parágrafo único. Incluem-se na categoria comercial a edificação utilizada para prestação de serviços de qualquer natureza, inclusive o *apart-hotel* ou *flat*.

Art. 3º Na hipótese do contribuinte não se cadastrar na forma e no prazo do art. 2º, para efeito de determinação da Carga de Incêndio Específica será considerada, para a edificação comercial, a quantidade de 400 MJ/m² (quatrocentos megajoules por metro quadrado) e, para a industrial, 500 MJ/m² (quinhentos megajoules por metro quadrado), ressalvado ao Fisco ou ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) apurar a carga efetiva.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, compete ao Fisco e ao CBMMG realizarem o cadastramento de ofício de quaisquer edificações localizadas no Estado e sujeitas à incidência da Taxa de Incêndio.

Art. 5º Na hipótese de condomínio de lojas ou salas, para estabelecer a área de construção total da edificação, por unidade, será considerado o somatório das seguintes áreas:

I - privativa da unidade autônoma;

II - da vaga de garagem da unidade autônoma; e

III - comum atribuída proporcionalmente à unidade autônoma.

Art. 6º Para cálculo do Coeficiente de Risco de Incêndio, será considerada a Carga de Incêndio Específica, prevista na NBR 14432 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) por CNAE-FISCAL, conforme tabela constante do Anexo II da Resolução nº 3.518, de 12 de abril de 2004.

Parágrafo único. A Carga de Incêndio Específica da ocupação de maior risco, conforme tabela constante do Anexo II da Resolução nº 3.518, de 12 de abril de 2004, e a área construída total da edificação serão consideradas nas hipóteses em que:

I - o contribuinte exercer mais de uma atividade na mesma edificação;

II - na edificação ocupada por mais de um contribuinte não seja possível quantificar a área construída de cada um deles.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Fazenda atribuirá a cada edificação constante do Cadastro da Taxa de Incêndio um número identificador para controle.

Art. 8º O vencimento da Taxa referente ao exercício de 2005 será dia 20 de julho de 2005.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se às edificações localizadas em município:

I - constante do Anexo desta Resolução;

II - diverso dos constantes do Anexo desta Resolução e que possuam Coeficiente de Risco de Incêndio igual ou superior a 2.000.000 mj (dois milhões de megajoules).

§ 2º O pagamento da Taxa será efetuado nos bancos autorizados a receber tributos e demais receitas estaduais, mediante a utilização do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) modelo 06.01.16, emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda, ou pelo contribuinte, no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br).

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, em Belo Horizonte, aos 24 de junho de 2005.

FUAD NOMAN

Secretário de Estado de Fazenda

ANEXO

(a que se refere o art. 8º da Resolução nº 3.671, de 24 de junho de 2005)

Nº DE ORDEM	CÓDIGO DO MUNICÍPIO	NOME DO MUNICÍPIO
01	016	Alfenas
02	035	Araguari
03	040	Araxá
04	050	Baldim
05	056	Barbacena
06	062	Belo Horizonte
07	067	Betim
08	090	Brumadinho
09	100	Caeté
10	125	Capim Branco
11	783	Confins
12	186	Contagem
13	194	Coronel Fabriciano
14	216	Diamantina
15	223	Divinópolis
16	241	Esmeraldas
17	260	Florestal
18	277	Governador Valadares
19	298	Ibirité
20	301	Igarapé
21	313	Ipatinga
22	317	Itabira
23	322	Itaguara
24	324	Itajubá
25	337	Itatiaiuçu
26	342	Ituiutaba
27	346	Jaboticatubas
28	740	Juatuba
29	367	Juiz De Fora

30	376	Lagoa Santa
31	382	Lavras
32	809	Mário Campos
33	407	Mateus Leme
34	411	Matozinhos
35	433	Montes Claros
36	448	Nova Lima
37	366	Nova União
38	461	Ouro Preto
39	479	Passos
40	480	Patos De Minas
41	481	Patrocínio
42	493	Pedro Leopoldo
43	512	Pirapora
44	518	Poços de Caldas
45	525	Pouso Alegre
46	539	Raposos
47	546	Ribeirão Das Neves
48	548	Rio Acima
49	553	Rio Manso
50	567	Sabará
51	578	Santa Luzia
52	758	Santana Do Paraíso
53	625	São João Del Rei
54	846	São Joaquim De Bicas
55	763	São José Da Lapa
56	637	São Lourenço
57	647	São Sebastião Do Paraíso
58	850	Sarzedo
59	672	Sete Lagoas
60	683	Taquaraçu De Minas
61	686	Teófilo Otoni
62	687	Timóteo
63	693	Três Corações
64	699	Ubá
65	701	Uberaba
66	702	Uberlândia
67	707	Varginha
68	712	Vespasiano